

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 023.914/2013-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 62).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.654/2019-TCU-Plenário - (Peça 49).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Sebastião Lopes Monteiro	N/A	9.1, 9.2, 9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.654/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Sebastião Lopes Monteiro	3/12/2019 - MA (Peça 61)	20/12/2019 - MA	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço mediante Ofício 12.128/2019-TCU/SePROC (peças 58 e 61), conforme contido no Termo de Pesquisa de Endereço, junto aos Sistemas Corporativos do TCU (Registro Nacional de Carteira de Habilitação – Renach peça 52), e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **4/12/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **18/12/2019**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com base em informações contidas no primeiro parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Apicum-Açu/MA, que concluiu pela não aprovação da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2010. Tal conclusão se amparou em dados colhidos pelo CAE na comissão permanente de licitação da edilidade, no Banco do Brasil e nos resultados de vistorias a unidades escolares.

Devidamente citado, o responsável manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia (peça 50, p. 1, item 10).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.654/2019-TCU-Plenário (peça 49), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa, bem como solicitou à Advocacia Geral da União as medidas necessárias ao arresto de seus bens.

Em essência, restou configurado nos autos a ausência denexo causal entre receitas e despesas, diante das seguintes irregularidades constatadas, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 50, p. 1, itens 5-9):

- (i) 11 notas fiscais foram consideradas inidôneas pelo órgão estadual;
- (ii) 4 notas fiscais não foram avaliadas porque não possuíam as informações mínimas;
- (iii) 12 notas fiscais continham discrepâncias entre os fornecedores declarados na relação de pagamentos e os fornecedores indicados nos documentos fiscais, com exceção das despesas referentes às notas fiscais 861 e 862, que a rejeição foi motivada pelas diferenças entre os quantitativos constantes das aludidas notas fiscais, e as datas de entregas das mercadorias descritas nesses documentos, e os quantitativos apurados pelo CAE relativos às 5ª e 6ª compras;
- (iv) cheques emitidos ao próprio município, endossados e sacados diretamente no caixa da instituição bancária.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 62), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) as contas são iliquidáveis, cabendo seu arquivamento (p. 2-5);
- b) houve prescrição da pretensão punitiva (p. 5-6);
- c) a responsabilidade sobre a inidoneidade das notas fiscais é das empresas que as emitiram (p. 6-7, 9-10);
- d) até 2010 não havia proibição expressa para a utilização de saques para o pagamento de despesas diversas (p. 8-9);
- e) houve a entrega do material referente às notas fiscais 861 e 862 (p. 10-11).

Requer que as contas sejam julgadas iliquidáveis, bem como o respectivo arquivamento dos autos. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) Ofícios da Prefeitura de Apicum-Açu encaminhados a diversos órgãos referentes a prestação de contas do convênio e comprovantes dos correios (peça 62, p. 12-14, 16-19, 36-44) [peça 1, p. 384-386; peça 4, p. 153-154 e p. 2-6]

- b) Anexo VIII do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (peça 62, p. 15) [peça 1, p. 398];
- c) Pedidos e notas de entrega de merenda (peça 62, p. 20-30) [peça 4, p. 41-51];
- d) Contrato firmado com nutricionista (peça 62, p. 31-33) [peça 4, p. 9-11];
- e) Ofício 259/2013COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE comunicando a instauração da TCE (peça 62, p. 34-35);
- f) Parecer sem data e assinatura (peça 62, p. 45);
- g) Petição de juntada de documentos no processo da Justiça Federal 32879-96.2013.4.01.3700 (peça 62, p. 46-47).

Observa-se que o recorrente apresenta documentos que não constavam anteriormente dos autos. No entanto, tais documentos não configuram fato novo, uma vez que não são aptos a afastar a irregularidade atribuída ao recorrente. Isso porque, o Ofício 259/2013COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 62, p. 34-35), somente informa a instauração da TCE, o documento intitulado Parecer (peça 62, p. 45) não possui data nem assinatura, e a Petição (peça 62, p. 46-47) declara o envio de documentos em processo da justiça federal, mas não traz informação relevante sobre os débitos imputados ao responsável.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que o recorrente alega em seu recurso a ocorrência de prescrição (peça 62, p. 5-6).

Entretanto, observa-se que consta do voto condutor do acórdão condenatório análise da prescrição da pretensão punitiva (peça 50, p. 2, item 13):

13. Por fim, não houve prescrição da pretensão punitiva, segundo o entendimento perfilhado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, porquanto entre as ocorrências irregulares, no ano de 2010, e o ato que ordenou a citação, em 25/9/2018 (peça 26), transcorreram menos de dez anos.

Com estas considerações, conclui-se restar prejudicado o exame do mérito do expediente apelativo, inclusive de eventual prescrição.

2.3. LEGITIMIDADE



Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.654/2019-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sebastião Lopes Monteiro, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 21/2/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------